



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

1959 · 50 · 2009

2.^a SECÇÃO

CASO PERDIGÃO c. PORTUGAL

(Queixa n.º 24768/06)

SENTENÇA

ESTRASBURGO

4 de Agosto de 2009

Esta sentença tornar-se-á definitiva nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 44.º da Convenção. Pode ser objecto de alterações formais.

No caso *Perdigão c. Portugal*,

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2.^a Secção), reunindo em formação composta por:

Françoise Tulkens, *Presidente*,

Ireneu Cabral Barreto,

Vladimiro Zagrebelsky,

Danutė Jočienė,

Dragoljub Popović,

András Sajó,

Işıl Karakaş, *juízes*,

e por Françoise Elens-Passos, *escrivã-adjunta de secção*,

Depois de ter deliberado em conferência a 7 de Julho de 2009, profere a presente sentença, adoptada nesta data:

O PROCESSO

1. Na origem do caso está uma queixa (n.º 24768) apresentada contra a República Portuguesa por dois cidadãos deste Estado, João José Perdigão e Maria José Queiroga Perdigão (os requerentes), em 19 de Junho de 2006, nos termos do artigo 34.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («a Convenção»).

2. Os requerentes estão representados por A. C. Miranda e J. Perdigão, advogados em Lisboa. O Governo português («o Governo») está representado pelo seu Agente, J. Miguel, Procurador-Geral Adjunto.

3. Os requerentes queixam-se, em particular, de uma violação do seu direito de propriedade, por a indemnização que lhes foi concedida por uma expropriação ter sido totalmente consumida pela importância a pagar ao Estado a título de custas.

4. A 24 de Abril de 2008, a presidente da 2. Secção decidiu comunicar a queixa ao Governo. Valendo-se do n.º 3 do artigo 29.º da Convenção, foi, além disso, decidido que a Secção conhecerá em simultâneo da admissibilidade e do mérito do caso.

OS FACTOS**I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO**

5. Os requerentes nasceram em 1932 e 1933, respectivamente, e residem em Lisboa.

A. A expropriação

6. Os requerentes eram proprietários de um terreno com uma área total de 128 619 m². Por despacho do Ministro das Obras Públicas, publicado no Diário da República, a 11 de Setembro de 1995, aquele terreno foi expropriado para a construção de uma auto-estrada.

7. Aquando do processo expropriativo, que decorreu no tribunal de Évora e depois no Tribunal da Relação de Évora, as partes discutiram a questão de saber se os proveitos que seriam retirados da exploração de uma pedreira existente no terreno deviam ser tomados em consideração na fixação do montante da indemnização pela expropriação. Os requerentes sustentaram que a indemnização pela expropriação devia ascender a 20 864 292 euros. Munida de vários relatórios periciais, um deles solicitado officiosamente pelo tribunal de Évora, a Relação de Évora decidiu, por acórdão de 10 de Julho de 2003, que tais proveitos não deveriam ser tomados em consideração e outorgou aos requerentes uma indemnização de 197236,25 euros pela expropriação.

8. A 7 de Abril de 2005, os requerentes apresentaram no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem a queixa n.º 12849/05, alegando falta da indemnização no que respeita à pedreira. Esta queixa foi rejeitada por tardia, por decisão do Comité de 30 de Agosto de 2005.

B. As custas judiciais

9. A 4 de Fevereiro de 2005, os requerentes foram notificados pelo Tribunal de Évora, das custas devidas no processo expropriativo. As custas que lhes respeitavam ascendiam a 489 188,42 euros.

10. A 22 de Fevereiro de 2005, os requerentes reclamaram da conta, alegando, nomeadamente, violação do princípio da justa indemnização e do direito de acesso a um tribunal. Além disso, invocaram também irregularidades e erros de cálculo.

11. Por despacho de 1 de Abril de 2005, o tribunal de Évora, na sequência de uma informação da secretaria, reconheceu a existência de erros de cálculo e, em consequência, ordenou a sua rectificação. O montante das custas foi assim reduzido a 309 052,71 euros, ficando os requerentes devedores a favor do Estado da importância de 111 816,46 euros, a totalidade da indemnização pela expropriação revertendo igualmente para o Estado. O tribunal rejeitou a reclamação dos interessados no que respeitava às alegadas violações.

12. Os requerentes recorreram para o Tribunal da Relação de Évora. Por acórdão de 13 de Dezembro de 2005, notificado no dia 19 de Dezembro de 2005, o tribunal negou provimento ao recurso.

13. A 12 de Maio de 2006, os requerentes interpuseram recurso desta decisão para o Tribunal Constitucional, alegando que a interpretação das

normas aplicáveis do Código das Custas Judiciais, nomeadamente do n.º 2 do artigo 66.º, afrontava os princípios da justa indemnização, e do direito de acesso a um tribunal, constitucionalmente garantidos. Segundo eles, a soma a pagar a título de custas não deveria em nenhuma circunstância ser superior ao montante da indemnização pela expropriação que lhes respeitava.

14. Por acórdão de 28 de Março de 2007, o Tribunal Constitucional negou provimento ao recurso. Liminarmente, observou apenas poder apreciar a constitucionalidade do n.º 2 do artigo 66.º do Código das Custas Judiciais, a única norma aplicada pela jurisdição *a quo*. Considerou, depois, que esta norma não era contrária aos artigos 20.º (acesso a um tribunal) e 62.º, n.º 2, (justa indemnização) da Constituição. Tratando-se do direito de acesso a um tribunal, sublinhou que, se o montante deveras elevado das custas, pode, em certas circunstâncias, impedir o direito de acesso a um tribunal, tal não era aí o caso, por os requerentes não terem de pagar senão a importância de 15 000 euros, que considerou situada nos limites do razoável. Quanto ao princípio da justa indemnização, o Tribunal Constitucional considerou que a questão do prejuízo decorrente da indemnização era diversa da do pagamento das custas, e, por conseguinte, nada impedia que a importância a pagar a este título fosse superior ao montante da indemnização para expropriação.

15. A 20 de Abril de 2007, os requerentes requereram a rectificação deste acórdão, alegando que o Tribunal Constitucional cometera um erro material. A Alta Jurisdição tinha, de facto, considerado, nos termos da sua fundamentação, que os requerentes deviam a importância de 15 000 euros, quando, na realidade, deviam pagar a título de custas judiciais a importância de 111 816,46 euros.

16. Por acórdão de 25 de Setembro de 2007, O Tribunal Constitucional reconheceu o invocado erro material e a necessidade de rectificar o acórdão, relativamente ao artigo 20.º da Constituição. Considerou que a importância de 111 816,46 euros era tão elevada que o direito de acesso a um tribunal fora afectado. Em consequência, declarou que o artigo 66.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, tal como interpretado pelo tribunal *a quo*, era contrário ao artigo 20.º da Constituição. Todavia, relativamente ao n.º 2 do artigo 62.º, da Constituição, concluiu que a sua anterior decisão não exigia qualquer rectificação.

17. A 6 de Novembro de 2007, os requerentes, pretendendo conhecer o exacto montante a pagar a título de custas, requereram a aclaração do acórdão de 25 de Setembro de 2007.

18. Por acórdão de 13 de Novembro de 2007, o Tribunal Constitucional rejeitou o pedido de aclaração, sublinhando que competia à primeira instância fixar a importância em causa.

19. Por despacho de 4 de Janeiro de 2008, o tribunal de Évora decidiu que o montante das custas judiciais não devia exceder em mais de 15 000 euros, o montante da indemnização pela expropriação.

20. A 20 de Fevereiro de 2008, os requerentes depositaram os 15 000 euros adicionais.

II. O DIREITO E A PRÁTICA INTERNA PERTINENTES

A. A Constituição da República Portuguesa

21. O artigo 20.º da Constituição garante o direito de acesso a um tribunal. O artigo 62.º da Constituição garante o direito de propriedade bem como o direito a uma justa indemnização em caso de expropriação.

B. O Código de Processo Civil

22. O artigo 446.º do Código de Processo Civil estabelece a regra geral em matéria de custas judiciais. Nos termos dessa disposição incumbe, em regra, à parte vencida suportar as custas do processo. Estas são indexadas em relação ao valor económico em causa.

C. O Código das Custas Judiciais

23. O artigo 66.º, n.º 2, do *Código das Custas Judiciais*, tal como aplicável à data dos factos, dispunha que as custas judiciais devidas pelo expropriado saíam do montante da indemnização pela expropriação.

24. O artigo 16.º do mesmo Código dispunha que o juiz podia, em certas circunstâncias, dispensar o interessado da totalidade ou de uma parte das custas.

O DIREITO

I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO N.º 1

24. Os requerentes queixam-se do facto de a indemnização que lhes foi arbitrada pela expropriação ter sido totalmente absorvida pela importância que tiveram de pagar ao Estado a título de custas judiciais. Consideram que tal situação atenta contra o artigo 1.º do Protocolo n.º 1, assim redigido:

«Qualquer pessoa singular ou colectiva tem o direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional.

As condições precedentes entendem-se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições ou de multas.»

25. O Governo contesta esta tese.

A. Sobre a admissibilidade

26. O Tribunal constata que, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção, a queixa não é manifestamente mal fundada. O Tribunal nota ainda que não ocorre nenhum outro motivo de inadmissibilidade, pelo que a declara admissível.

B. Sobre o mérito

27. Os requerentes consideram que o montante das custas judiciais que foram obrigados a pagar ao Estado é absolutamente desproporcionado. Embora reconheçam que o Estado goza, na matéria, de uma certa margem de apreciação, esta não poderia, segundo eles, conduzir a um resultado incompatível com o artigo 1.º do Protocolo n.º 1; recordam que, no caso, o Estado tornou-se proprietário dos terrenos expropriados, ficou com a totalidade do montante da indemnização pela expropriação, ou seja 197 236,25 euros, e recebeu ainda 15 000 euros suplementares.

28. Acrescentam que a importância em causa não poderia ser justificada pelo custo da actividade processual desenvolvida pelas instâncias no quadro do processo expropriativo em causa.

29. Referindo-se à jurisprudência da Comissão Europeia dos Direitos do Homem, o Governo começa por aludir, que as custas judiciais são «contribuições», nos termos do artigo 1.º do Protocolo n.º 1. Depois, considera que não é possível extrair desta disposição Convencional qualquer princípio de direito internacional impondo a gratuitidade dos serviços da justiça e que, pelo contrário, o artigo 1.º do Protocolo n.º 1 deixa aos Estados uma grande margem de apreciação na definição e determinação do interesse geral na matéria. Ora, a legislação portuguesa aplicável faz depender as custas e despesas do valor económico do litígio, o que, segundo ele, não pode ser considerado contrário à Convenção.

30. No caso, o Governo explica que a soma paga pelos requerentes corresponde a 1,02% do valor económico que eles próprios atribuíram ao litígio. Se é verdade que esta soma é superior ao montante da indemnização pela expropriação, esse simples facto, não pode, segundo ele, ser analisado como uma violação do princípio da justa indemnização, o que foi sublinhado pelo Tribunal Constitucional. O princípio não garante que o montante da indemnização por expropriação deva ser superior ao das custas devidas. Assim sendo, o Governo conclui pela ausência de ruptura entre o interesse geral de um financiamento equilibrado do sistema da justiça e os direitos dos requerentes.

1. Sobre a aplicabilidade do artigo 1.º do Protocolo n.º 1

32. O Tribunal lembra que o artigo 1.º do Protocolo n.º 1 contém três normas distintas: a primeira, que se exprime na primeira frase do n.º 1 e reveste um carácter geral, enuncia o princípio do respeito pela propriedade; a segunda, incluída na segunda frase do mesmo número, visa a privação da propriedade e submete-a a certas condições; quanto à terceira, consagrada no n.º 2, reconhece aos Estados o poder, entre outros, de regulamentar o uso dos bens de acordo com o interesse geral. Não se trata, portanto, de normas desprovidas de relação entre si. A segunda e a terceira tratam de exemplos particulares de ofensas ao direito de propriedade; assim sendo, devem interpretar-se à luz do princípio consagrado na primeira (ver, entre outros, *James e outros c. Reino Unido*, de 21 de Fevereiro de 1986, § 37, série A n.º 98, que retoma em parte os termos da análise desenvolvida pelo Tribunal no acórdão *Sporrong e Lönnroth c. Suécia* (23 de Setembro de 1982, § 61, série A n.º 52); ver também, *Kozacıoğlu c. Turquia* [GC], n.º 2334/03, § 48, de 19 de Fevereiro de 2009).

31. No presente caso, ninguém contesta que a situação litigiosa releva do campo de aplicação desta norma. Importa, todavia, examinar qual é a norma concretamente aplicável. Com efeito, as partes não referem claramente sobre qual das partes da frase do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 o caso deveria, segundo eles, ser examinado. Se os requerentes parecem considerar que é a norma relativa à privação do direito de propriedade, o Governo consagra o essencial da sua argumentação sustentando que o Estado estava legitimado a regulamentar o uso dos bens à luz da terceira norma do artigo 1.º do Protocolo n.º 1.

34. O Tribunal considera, quanto a si, que a situação litigiosa não se inclui numa categoria precisa. Se é verdade que na origem do litígio se encontra a privação do direito de propriedade de que os requerentes foram alvo, não é menos certo que a ausência de indemnização de que eles se queixam foi originada pela aplicação da regulamentação relativa a custas judiciais, as quais, importa lembrar, constituem «contribuições» nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Protocolo n.º 1, o qual reconhece aos Estados o direito de editar as Leis que repute necessárias para assegurar o pagamento dessas contribuições (ver, a esse respeito, *Aires c. Portugal*, n.º 21775/93, decisão da Comissão de 25 de Maio de 1995, *Décisions et rapports* n.º 81, p. 48).

32. De qualquer modo, as situações enunciadas na segunda frase do n.º 1 e no n.º 2 não constituem senão casos particulares de ofensa ao direito de propriedade garantido pela norma geral contida na primeira frase (*Beyeler c. Itália* [GC], n.º 33202/96, § 106, CEDH 2000-I). Também o Tribunal considera mais apropriado examinar a situação exposta à luz desta norma geral.

2. Sobre o respeito do artigo 1.º do Protocolo n.º 1

33. O Tribunal recorda que, para ser compatível com a norma geral enunciada na primeira frase do artigo 1.º do Protocolo n.º 1, uma ingerência no direito de propriedade de uma pessoa deve respeitar um «justo equilíbrio» entre as exigências do interesse geral da comunidade e os imperativos da protecção dos direitos fundamentais do indivíduo (*Sporrong e Lönnroth*, citado, § 69). Além disso, a necessidade de examinar a questão do justo equilíbrio «não se pode fazer sentir senão quando está assente que a ingerência litigiosa respeitou o princípio da legalidade e que não foi arbitrária» (*Iatridis c. Grécia* [GC], n.º 31107/96, § 58, CEDH 1999-II).

34. No caso, o Tribunal constata, desde logo, que os requerentes não contestam nem a legalidade da expropriação enquanto tal nem a regulamentação relativa às custas judiciais que lhes foi aplicada. Nada indica, por outro lado, que a ingerência litigiosa tenha revestido carácter arbitrário, tendo os requerentes podido, nomeadamente, submeter os seus argumentos às jurisdições nacionais.

35. A única questão que subsiste para examinar é a de saber se foi observado um «justo equilíbrio» entre o interesse geral e os direitos dos requerentes. A este propósito, o Tribunal lembra que a preocupação de assegurar um tal «justo equilíbrio» reflecte-se na estrutura de todo o artigo 1.º e traduz-se na necessidade de uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios empregues e o fim visado (ver, entre outros, *Sporrong e Lönnroth*, citado, *ibidem*, e *Beyeler*, citado, § 114). No contexto da norma geral enunciada na primeira frase do n.º 1 da disposição em apreço, a verificação da existência de um tal equilíbrio reclama uma apreciação global dos diferentes interesses em causa. Assim, sem o pagamento de uma soma razoavelmente associada ao valor do bem, a privação da propriedade constitui normalmente uma ofensa excessiva aos direitos do indivíduo. Além disso, os Estados devem poder tomar as medidas que repute necessárias para proteger o interesse geral do financiamento equilibrado do sistema judicial. Por último, nas situações como a do presente caso, convém igualmente examinar o comportamento das partes no litígio, incluindo os meios empregues pelo Estado e a sua implementação (*Beyeler*, citado, *ibidem*).

36. O Tribunal observa que no presente caso os requerentes receberam formalmente uma indemnização pela expropriação, no montante de 197 236,25 euros, mas que, na sequência da fixação da importância que deviam pagar a título de custas, na realidade nada receberam. Pelo contrário, tiveram que pagar ao Estado 15 000 euros suplementares a título de custas, e isto após uma redução substancial da soma em que inicialmente foram condenados (supra n.ºs 16 a 19).

37. Aos olhos do Tribunal, tais condições de reparação – ou mais exactamente uma tal ausência de reparação – não poderão, em princípio,

respeitar o «justo equilíbrio» pretendido pelo artigo 1 do Protocolo n.º 1, norma que tal como toda a Convenção, deve ser interpretada de modo a garantir os direitos concretos e efectivos e não só teóricos e ilusórios (*Comingersoll S.A. c. Portugal* [GC], n.º 35382/97, § 35, CEDH 2000-IV).

38. No que respeita ao comportamento das partes na causa, o Tribunal tomou em atenção o argumento do Governo de que a responsabilidade era imputável aos próprios requerentes na medida em que teriam atribuído, de modo temerário, um valor económico à causa não conforme com a realidade: ora, prossegue o Governo, estando as custas indexadas a um valor económico, os requerentes deviam esperar, na sequência da importância do seu pedido, um valor de custas também elevado. O Tribunal considera, porém, que não seria de opor dos requerentes terem tentado, com os meios processuais à sua disposição, convencer o tribunal de incluir na indemnização pela expropriação elementos que, segundo eles, eram essenciais. Se é verdade que, a final, não viram atendido o pedido, importa, no entanto, sublinhar que a questão foi examinada de modo detalhado pelas jurisdições internas, tendo o próprio tribunal de Évora pedido oficiosamente um relatório pericial suplementar (supra n.º 7).

39. Não compete ao Tribunal examinar, em geral, o sistema português relativo à determinação e fixação das custas judiciais. Todavia, neste caso, a aplicação desse sistema conduziu a uma total ausência de indemnização dos requerentes pela privação da propriedade que impugnaram. Nestas circunstâncias, tal situação fez impender sobre os requerentes um ónus excessivo que rompeu o justo equilíbrio que deve reinar entre o interesse geral da comunidade e os interesses fundamentais do indivíduo.

40. Por conseguinte, houve violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1.

II. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5.º DA CONVENÇÃO

41. Os requerentes, fundando-se nos mesmos factos, denunciam uma violação do artigo 5.º da Convenção.

42. O Tribunal lembra que esta disposição não visa senão a liberdade física da pessoa e que ela não tem por missão senão assegurar que ninguém seja dela privado de modo arbitrário (*Amuur c. França*, de 25 de Junho de 1996, § 42, *Recueil des arrêts et décisions* 1996-III). Não sendo esta disposição manifestamente aplicável à situação litigiosa, deve esta parte da queixa ser, em consequência, rejeitada por manifesta falta de fundamento, nos termos do artigo 35.º, n.ºs 3 e 4, da Convenção.

III. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

43. Nos termos do artigo 41.º da Convenção,

«Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.»

A. Danos

44. Os requerentes reclamam a soma de 197 236,25 euros por prejuízo moral correspondente ao montante da indemnização por expropriação fixada pelas jurisdições portuguesas. Pedem além disso, 1 000 euros, por prejuízo moral.

45. O Governo contesta o pedido formulado a título de prejuízo material. Considera que a importância em causa não tem nenhuma ligação com o objecto da queixa. Segundo ele, a outorga de tal importância deixaria sem reembolso o sistema de justiça nacional, porquanto a causa dos requerentes deu lugar a uma intensa actividade processual. Quanto à soma pedida para dano moral, o Governo remete-se à consideração do Tribunal.

46. O Tribunal recorda que uma sentença constatando uma violação constitui o Estado requerido na obrigação jurídica de lhe pôr termo e de eliminar as consequências de modo a estabelecer tanto quanto possível a situação anterior àquela (*Iatridis c. Grécia* (reparação razoável) [GC], nº 31107/96, § 32, CEDH 2000-XI).

47. Na sua jurisprudência relativa à privação da propriedade, o Tribunal toma em consideração na fixação do nível de reparação material, o valor ligado às características específicas do bem expropriado (ver, por exemplo, *Kozacıoğlu*, citado, § 83). No caso, importa tomar em consideração, como ponto de partida, a importância fixada pelas jurisdições internas a título de indemnização pela expropriação. A este propósito, o Tribunal não subscreve o argumento do Governo nos termos do qual tal importância não teria nenhuma ligação com o objecto da queixa: foi com efeito a ausência de pagamento desta soma que constitui o cerne do caso. Tendo em conta o facto de que os requerentes tiveram que suportar, enquanto parte vencida no processo, custos processuais – no valor de 15 000 euros, aliás, já pago a esse título –, o Tribunal julga equitativo de outorgar a título de prejuízo material a importância de 190 000 euros.

48. Quanto ao dano moral, o Tribunal considera que, nas circunstâncias do caso, a verificação da violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 constitui em si mesma uma reparação razoável suficiente.

B. Custas e despesas

49. Não tendo os requerentes solicitado o reembolso das suas custas e despesas, não há lugar a atribuir qualquer importância a esse título.

C. Juros de mora

50. O Tribunal julga adequado calcular a taxa de juros de mora com base na taxa de juros de facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL,

1. *Declara*, por maioria, a queixa admissível quanto aos pedidos relativos ao artigo 1.º do Protocolo n.º 1, e inadmissível quanto ao demais;
2. *Decide*, por cinco votos contra dois, que houve violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1;
3. *Decide*, por cinco votos contra dois, que a constatação de violação constitui em si mesma reparação razoável para o dano moral sofrido pelos requerentes;
4. *Decide*, por cinco votos contra dois,
 - a) Que o Estado requerido deve pagar aos requerentes, nos três meses seguintes a contar da data em que a sentença se tornou definitiva, nos termos do artigo 44, n.º 2, da Convenção, 190 000 euros (cento e noventa mil euros), por danos materiais;
 - b) Que a contar do termo do prazo até ao pagamento, aquela importância será acrescida de um juro simples a uma taxa anual equivalente à taxa de facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu aplicada durante esse período, acrescida de três pontos percentuais;
5. *Rejeita*, por unanimidade, o pedido de reparação razoável quanto ao mais.

Redigido em francês, depois comunicado por escrito a 4 de Agosto de 2009, nos termos do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento.

Françoise Elens-Passos
Escrivã-Adjunta

Françoise Tulkens
Presidente

Encontra-se junta à presente sentença, nos termos do artigo 45.º, n.º 2, da Convenção e 74.º, n.º 2, do Regulamento, a opinião dissidente do Juiz Zagrebelsky à qual se associou o Juiz Sajó.

F.T.
F.E-P.

OPINIÃO DISSIDENTE DO JUÍZ ZAGREBELSKY À QUAL SE ASSOCIA O JUÍZ SAJÓ

Não posso acompanhar a conclusão da maioria nos termos da qual houve violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1. Eis as razões.

1. As autoridades públicas expropriaram legitimamente um terreno pertença dos requerentes e fixaram-lhes uma indemnização. Todavia, os interessados pretendiam que as autoridades tivessem também em conta os proveitos que teriam podido extrair da exploração de uma pedreira situada no terreno em causa. Pediram, por conseguinte, que o tribunal lhes atribuísse uma indemnização bastante superior. As jurisdições internas decidiram, a final, que as pretensões dos requerentes relativas à pedreira eram destituídas de fundamento e outorgaram-lhes uma indemnizatória no valor próximo ao que as autoridades lhes haviam proposto no processo administrativo de expropriação. Por ter sido rejeitado o pedido dos requerentes, estes foram condenados a pagar as custas processuais, cujo montante foi calculado em função do valor do objecto do processo instaurado pelos próprios requerentes perante os tribunais. Estas custas revelaram-se mais elevadas do que o montante da indemnização atribuída aos requerentes.

2. Os requerentes sustentam que, a final, nada receberam a título de indemnização pela expropriação do seu terreno. A maioria reconhece que apesar de na origem do processo se encontrar uma privação de propriedade, a ausência de indemnização de que os requerentes se queixam teve origem na aplicação da lei relativa às custas processuais (n.º 34 da sentença). Foi em resultado do pagamento pelos requerentes das custas processuais assim determinadas que a indemnização que lhes havia sido atribuída tenha ficado reduzida a nada. Desse facto, segundo a maioria, não foi respeitado o “justo equilíbrio” exigido pelo artigo 1.º do Protocolo n.º 1.

3. Na minha opinião, as conclusões a que a maioria chegou são o resultado de uma amálgama falaciosa entre o que respeita à indemnização pela expropriação e as custas processuais que os requerentes deviam pagar. Estas não têm nenhuma relação com a indemnização da expropriação, pois concernem exclusivamente ao facto de os requerentes terem instaurado uma acção julgada improcedente relativa a um bem de grande valor. Se as suas pretensões tivessem sido mais elevadas, as custas tê-lo-iam sido também. A compensação do que as autoridades deviam pagar aos requerentes com o que estes, por sua parte, deviam pagar não autoriza a juntar os dois títulos, um de crédito e outro de débito, que são, a meu ver, independentes um do outro.

4. A questão das custas judiciais, o critério adoptado pelo legislador português e o montante que daí decorre poderiam ser analisados sob o

prisma de um eventual entrave do acesso a um tribunal. Mas trata-se de um fundamento que os requerentes não formularam. De todo o modo, o elo entre o montante das custas processuais e o valor da causa como indicado pelo autor não é uma inovação do sistema português. Pelo contrário, ele é conhecido noutros sistemas europeus. É trata-se do pagamento de contribuições, no sentido do n.º 2 do artigo 1.º do Protocolo n.º 1.